

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Por discordar do motivo alegado pelo Pregoeiro(a) que motivou a desclassificação de nossa empresa, registramos intenção de interpor recurso administrativo.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GLOBALSANTÉ PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITARES LTDA – ME

Ilustríssimas Senhoras e Senhores, NILSEIA KETES COSTA – pregoeira; JENILSON REIS DE AZEVEDO – Equipe de Apoio; MARINA DIAS MORAES TAUFMANN – Equipe de apoio, JESSICA BAZAN PADILHA GRACILIANO – Equipe de apoio.

Referência: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 305/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.183665/2019-51.

GLOBALSANTÉ PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITARES LTDA – ME, CNPJ nº 28.835.690/0001-18, situada na Rua Treze de Maio, 257, Sala 112, Centro, Limeira – SP, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/1993, e Item nº 14 do Edital – “DOS RECURSOS”, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor o RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a desclassificação imposta por essa digna Comissão de Licitação, apresentando abaixo suas razões:

I – PRELIMINARMENTE

O instrumento convocatório é fruto do poder discricionário do Ente Licitante, que se submete a seus termos. Pode-se afirmar que há estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso do processo licitatório, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação desemboca na invalidade dos atos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública fere a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios do Direito Administrativo, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia e a eficiência. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Houve a desclassificação da Recorrente sob a afirmação de que :“As brocas propostas não são originais do equipamento e isto posto, pode causar prejuízo aos pacientes durante a cirurgia, visto não terem o mesmo poder de corte e durabilidade das brocas originais.” Tal alegação para fundamentar a desclassificação jamais deve prosperar, conforme veremos abaixo.

O edital especificou o seguinte:

“11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

11.5.2. Cópia da Publicação no Diário Oficial da União do Registro do Produto expedido pelo Ministério da Saúde, observando-se a validade. Contudo, existem produtos sob regime de Vigilância Sanitária que não são registrados e sim, cadastrados, sendo publicada no Diário Oficial da União a Dispensa de Registro destes produtos, devendo ser apresentada Cópia desta Publicação (conforme item 3.2, pág. 14, Vigilância Sanitária e Licitação Pública).

11.5.3. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens. Conforme disposto no subitem 12.2 do Termo de Referência – Anexo I do edital..

11.5.4. O ENVIO DA PROPOSTA –DE PREÇOS, CONFORME SOLICITADO NO SUBITEM 11.5, 11.5.1, 11.5.2, DEVERÁ SER ANEXADA CORRETAMENTE NO SISTEMA COMPRASNET, SENDO A MESMA COMPACTADA EM 01 (UM) ÚNICO ARQUIVO (excel, word, Zip, doc, docx, .JPG ou PDF), TENDO EM VISTA QUE O CAMPO DE INSERÇÃO É ÚNICO; A SUPEL CUMPRIRÁ RIGOROSAMENTE O ART. 7º DA LEI Nº. 10.520/02.

Sendo assim, não há amparo legal para prosperar a errônea decisão que desclassificou a ora Recorrente. Uma vez que toda documentação para a habilitação foi encaminhada e de acordo com o edital.

Os equipamentos – Drill e brocas - operam de forma perfeita independentemente do fabricante, tanto que as brocas ofertadas pela Recorrente possuem todos os selos, autorizações e licenças da ANVISA, INMETRO, VIGILÂNCIA SANITARIA, como a AFE, LF e BPFC e demais órgãos reguladores de produtos médico hospitalares que são necessários para a sua comercialização e utilização de forma regular e legal.

A terminologia usada no comunicado de desclassificação de "brocas não originais" é totalmente errada, levando até a um entendimento que outros fabricantes de brocas a fazem como "falsificações", o que não é possível devido a especificação técnica que tais produtos necessitam ter para serem autorizados a ser comercializados no país. As brocas são devidamente homologadas pela Anvisa e não existem notificações de pós vendas junto a este órgão que vão ao encontro com a afirmação de que as mesmas tem qualidade inferior ou desgastam mais facilmente.

Dois são os pontos onde jamais poderiam ter desclassificado a Recorrente. Primeiramente, o edital, que após publicado torna-se lei, não exigia que drill e brocas fossem do mesmo fabricante. A utilização desse critério como base para desclassificar uma empresa vai totalmente contra a lei. Vejamos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui caráter e aplicabilidade geral, todos os envolvidos devem respeitá-lo, inclusive o Ente licitante. A Constituição Federal em seu artigo 37 e os demais diplomas legais infraconstitucionais são claros em relação ao respeito ao Edital, com a finalidade de não se ferir a Segurança Jurídica, a Eficiência e a Moralidade dos processos administrativos.

VALE RESSALTAR QUE É IMPERATIVO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E O EDITAL É CLARO E SUSSINTO. FICA IMPLÍCITO É QUE OS EQUIPAMENTOS DEVEM DE FATO SER COMPATÍVEIS E FUNCIONAR CORRETAMENTE, O QUE SERÁ FACILMENTE PROVADO QUANDO FOR REQUERIDA A AMOSTRAGEM DO EQUIPAMENTO.

As regras de qualquer edital licitatório devem ser claras e objetivas, e o instrumento convocatório tem que ser respeitado. No anexo I, na especificação dos equipamentos contratados a equipe técnica deveria OBRIGATORIAMENTE constar no edital para que as empresas interessadas na participação do certame se adequassem a essa realidade. Se o critério de julgamento para escolha do vencedor do certame fosse exigir que drill e broca do mesmo fabricante, OBRIGATORIAMENTE deveria constar no Anexo I, item 12, Do julgamento das propostas.

Em segundo lugar, mas não menos estarrecedor, é o fato de não ter sido solicitado nenhuma amostra para correta análise da qualidade e compatibilidade entre o drill e as brocas ofertados pela Recorrente. Como a comissão de licitação foi capaz de atestar a qualidade e compatibilidade de ambos os equipamentos sem ao menos solicita-los para amostra e testes?

Em terceiro lugar, a somatória desses fatos (desrespeito ao instrumento convocatório, ausência de realização de amostragem e declarar como vencedora uma terceira empresa que nem se deu ao trabalho de competir na fase de lances), levanta a possibilidade, ou melhor, não exclui a possível hipótese de que essa terceira empresa possa ter tido informação privilegiada que haveria um critério não constante no edital que seria determinante para a escolha e julgamento da empresa vencedora do certame. Não se trata de uma acusação, mas é uma leitura dos fatos diante do ocorrido. Quem apurará essa hipótese certamente não seremos nós, mas sim as instancias superiores (Tribunal de Contas e Ministério Público) em caso de não reformulação da decisão que nos desclassificou.

III – DA LEGALIDADE E JURISPRUDENCIA

O doutrinador e pós doutor no assunto, Rafael Carvalho Rezende Oliveira comenta de forma brilhante sobre o princípio acima descrito, em sua obra Licitações e contratos administrativos: teoria e prática:

"O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Segundo o Art.41 da lei 8666/93, a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame. Exemplos: a obtenção de melhor proposta será auferida necessariamente a partir do critério de julgamento (tipo de licitação) elencado no edital; os licitantes serão inabilitados caso não apresentem os documentos EXPRESSAMENTE elencados no edital etc."

Vejamos o que diz a lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...) XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Vejamos o que versa as jurisprudências abaixo:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – PRINCÍPIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DOCUMENTO NÃO APRESENTADO – INABILITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – STJ. Ao julgar recurso especial, o STJ concluiu que, em razão do princípio da vinculação ao edital, a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no instrumento convocatório: "Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de

renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital". De acordo com o Tribunal, a conduta é reprovável por ferir a isonomia: "aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido". (STJ, Resp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PELO VENCEDOR. VINCULAÇÃO AO OBJETO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO E DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de descumprimentos dos princípios que norteiam o processo licitatório 2. Apelação conhecida e provida. Decisão unânime. (TJAL, Apelação nº 07313322220148020001, Rel. Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho, DJ de 14.03.2016.) Contratação pública – Edital – Vinculação – Dever – Cumprimento das normas e condições previstas na Lei – TJ/SP. O TJ/SP entendeu que o "dever de vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório (...) se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93". (TJ/SP, Apelação Cível nº 850.901.5/4-00, Rel. Vera Angrisani, j. em 05.05.2009.)

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, requer:

1 – Seja julgado procedente o presente recurso, para que seja desconsiderada a decisão de desclassificação do certame da empresa GLOBALSANTE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, com fundamento nas razões acima apresentadas e com base legal no edital, na lei 8666/1993 e demais diplomas legais que regem o processo licitatório;

Outrossim, lastreado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese mesmo remota disso não ocorrer, a manutenção da atual decisão jamais prosperará nas instancias superiores do Tribunal de Contas e do Ministério Publico.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Limeira, 06 de novembro de 2019.

GLOBALSANTÉ PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITARES LTDA – ME
MARÇAL SALMAZO

DIEGO BARBOSA CHAVES
OAB/MG 173.270

Fechar